

OF/SAD/PM N° 012/2025.

Chapadão do Sul – MS, 09 de setembro de 2025.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Em atenção ao Requerimento n° 55/2025, subscrito por Vossas Excelências, relativo ao encaminhamento de estudo sobre os impactos da eventual redução da jornada de trabalho para profissionais abrangidos pelo Projeto de Lei n° 1.214/2019, cumpre-nos esclarecer que a matéria encontra limites constitucionais e jurisprudenciais firmados pelo Supremo Tribunal Federal.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2238**, julgada pelo Plenário do STF em 24/06/2020, é referência obrigatória para a análise do tema. Naquele julgamento, a Suprema Corte declarou, entre outros pontos, a **inconstitucionalidade parcial do art. 23, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, assentando de forma categórica a **irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos** como garantia constitucional de ordem jurídico-social.

Conforme registrado no voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, a redução remuneratória – direta ou indireta, por diminuição proporcional da jornada de trabalho – viola frontalmente os princípios constitucionais, notadamente:

- **Art. 37, caput, da Constituição Federal**, que assegura a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública;
- **Art. 169, caput, da Constituição Federal**, que remete a lei complementar a fixação dos limites de despesa com pessoal, sem autorizar reduções remuneratórias como forma de ajuste;
- **Garantia da irredutibilidade de vencimentos** (CF, art. 37, XV), que constitui cláusula pétrea de proteção aos servidores públicos.

O STF foi explícito ao afirmar que a irredutibilidade alcança não apenas servidores efetivos, mas também **ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança**, afastando qualquer interpretação que possibilite diminuição dos vencimentos por força de lei ordinária ou complementar.

Assim, qualquer iniciativa legislativa municipal que tenha como efeito a **redução da carga horária com reflexo proporcional nos vencimentos** encontra-se vedada, por violar o núcleo de proteção constitucional já reconhecido pela Suprema Corte.

Dessa forma, informamos que a redução pretendida pelo PL nº 1.214/2019, caso implique diminuição remuneratória, é **inconstitucional**, sendo inaplicável no âmbito municipal, à luz do entendimento consolidado na ADI 2238.

Reafirma-se, portanto, que o Município de Chapadão do Sul deverá respeitar os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo STF, sob pena de responsabilização administrativa, civil e fiscal de seus gestores.

Certos de ter atendido vossa solicitação reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

ANDERSON ABREU DE JESUS
Secretário Municipal de Administração
(Assinado Digitalmente)